



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº300/2026 – GGZ.

PROCESSO: 7069/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº99/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº99/2026, de autoria do vereador Arnaldo Alves, onde *“Institui o Programa “Coração Forte”, destinado à promoção da prevenção cardiovascular no ambiente fitness, à realização de ações de triagem, orientação, conscientização, encaminhamento e incentivo às boas práticas de saúde no município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 851M-R1K6-907P-974Y



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o parlamentar propositor busca instituir programa voltado ao cuidado e prevenção de doenças cardiovasculares.

6. De acordo com recente orientação do Poder Judiciário bandeirante, não há óbice legal ou constitucional para a propositura do presente PL, uma vez que, salvo melhor juízo, a instituição de política pública tendente a incentivar positivamente comportamentos sociais, além de se amoldar ao interesse local, não trata dos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

7. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a criação de programas ou campanhas locais, de forma genérica e ampla, prevendo princípios e objetivos, não estaria reservada à iniciativa do Prefeito, na medida em que a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

8. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

9. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

10. Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Justiça bandeirante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 15.165/2025, de iniciativa parlamentar, que "institui o Programa Permanente de Atenção e Prevenção ao suicídio com a utilização de animais terapêuticos no

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 851M-R1K6-907P-974Y



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Município de Ribeirão Preto" – Alegação de vício de iniciativa, falta de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em violação aos arts. 24, § 2º, e 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, além do art. 113 do ADCT – Lei que trata de política pública voltada à saúde - Inocorrência de violação à separação de poderes e à iniciativa parlamentar, com exceção do art. 3º da norma, que envolve organização da Administração Pública Municipal – A falta de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da norma, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro, inexistindo violação ao art. 113 do ADCT – Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Vício formal de iniciativa em relação ao art. 3º da Lei nº 15.165/2025 - Cabe, privativamente, ao Poder Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa, fixando-lhe obrigações – Dispositivo da lei, de iniciativa parlamentar, que cria obrigações e responsabilidades ao Chefe do Poder Executivo, tornando mandatório que "o programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com organizações não governamentais, centros de terapia assistida por animais e profissionais da saúde", retirando do Poder Executivo o poder de escolha e decisão, em violação ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração - Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 15.165/2025, do Município de Ribeirão Preto.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2398609-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/05/2026; Data de Registro: 25/05/2026)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Questionamento de validade da Lei nº 4.935, de 10 de julho de 2025, do Município de Socorro, de iniciativa parlamentar, que "prevê salas de acolhimento para mulheres vítimas de violência nos serviços de saúde" – 1 - Alegação de vício de iniciativa – Rejeição - Competência para dispor sobre matéria envolvendo proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral, "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917) – 2 - Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes – Rejeição - Norma impugnada que trata a questão (referente ao acolhimento de mulheres vítimas de violência de gênero) de forma genérica e abstrata, e ainda que possa implicar adaptações e alguns gastos para o Executivo, não se apresenta em termos tais que possa ser interpretada como ofensa à reserva da administração - Afinal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" (STF, ADI 4.723/AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020, DJe 08/07/2020). 3 – Ação julgada improcedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286447-02.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 851M-R1K6-907P-974Y



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2026; Data de Registro: 07/05/2026)

11. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de setembro de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 851M-R1K6-907P-974Y



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=851MR1K6907P974Y> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 851M-R1K6-907P-974Y




Guilherme Gullino Zamith
Procuradoria
Assinado em 29/09/2026, às 13:51:20

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 851M-R1K6-907P-974Y